

**Protocolo 22.030/2020**Acompanhe via internet em <https://cacador.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 889.673.806.438

Situação geral em 10/11/2020 14:30: Em tramitação interna

Jean Piva

engpiva1@gmail.com · 49 99940-1777

CPF 004.725.889-66

CC

PC - Protocolo Central

Para

PC

3 setores envolvidos

PC

Pregão

Editais/Ivolnéia

Entrada*: Site

10/11/2020 09:13

Processo Licitatório

Prazo	Vencimento	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Daqui 30 dias — 10/12/2020	Todos

Bom dia.

Segue recurso administrativo referente ao Processo Licitatório nº 127/2020, Pregão Presencial nº 22/2020 (AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS PÚBLICAS, BANCOS E BICICLETÁRIO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC).

Atenciosamente

Jean Pierre Piva

[Recurso - Pregão Presencial nº 22-2020.pdf](#) (300,19 KB)

1 download

Quem já visualizou? 4 pessoas

Visto 6 vezes

10/11/2020 09:13:31

E-mail para engpiva1@gmail.com, engpiva@ottimizzare.com.br

E-mail voltou, entregue (1)

10/11/2020 às 09:13:31

Enviado via SMS para o número +5549999401777

Despacho 1: 22.030/2020

10/11/2020 13:13 (Encaminhado)

Claudia N. PC

Pregão

A/C Lucas C.

CC

Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Quem já visualizou? 2 pessoas

10/11/2020 13:13:29

E-mail para engpiva1@gmail.com, engpiva@ottimizzare.com.br

E-mail entregue

10/11/2020 13:13:33

Claudia Mengidski Nicoletti PC arquivou.

10/11/2020 13:13:33

Claudia Mengidski Nicoletti PC parou de acompanhar.

Despacho 2: 22.030/2020



OTMX
engenharia

Ottimizare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@otmx.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, LUCAS FILIPINI CHAVES.

Ref. Edital nº 127/2020 – Pregão Presencial nº 22/2020.

Ato Administrativo da sessão de julgamento

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-59, com sede Rua Fausto Machado de Quadros, nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com fulcro no inciso XVIII, artigo 4 da Lei 10.520/2002, em face do descumprimento das regras editalícias pelos Licitantes SOS Parques – Indústria, Comércio, Manutenção de Parques e Artefatos de Metal LTDA e VW Comércio Atacadista EIRELLI.

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, Ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Ed., p. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade



dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma Decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Em se tratando de procedimento regulamentado pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, o prazo para apresentação de Recurso dos atos administrativos da fase externa do certame é de 3 (três) dias, conforme segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda, o edital regulamenta que o prazo será contado em dias úteis:

7.13. Após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, sob pena de preclusão, manifestar imediata, formal e motivadamente sua intenção de recorrer, **quando será aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso**, ficando desde logo, os demais licitantes intimados para prestar as contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. *(grifei)*

Da Ata de realização do Pregão Presencial, verifica-se que o prazo inicial para apresentação de Recurso é a data de 06/Novembro/2020, cujo termo final é a data de **10/Novembro/2020**. Desta forma, o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e previsto no procedimento.



II – DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Caçador-SC para o certamente licitatório, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Pregão Presencial nº 22/2020, oriunda do Edital nº 127/2020.

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. **Jean Pierre Piva**, no dia do julgamento do certame, a Recorrente apresentou a documentação competente para participação do certame que tem como objeto a *"AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS PÚBLICAS, BANCOS E BICICLETÁRIO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC"*

Ocorre que o Pregoeiro, por descumprimento aos requisitos previstos no Edital deixou de exigir das licitantes SOS Parques – Indústria, Comércio, Manutenção de Parques e Artefatos de Metal LTDA e VW Comércio Atacadista EIRELLI a comprovação do Registro do CREA, conforme previsão do Memorial Descritivo (Anexos IV, V e VI).

Ainda, a exigência de registro da empresa no CREA é imprescindível à comprovação da qualificação técnica mínima necessária para execução do objeto licitado, pois os produtos licitados demandam especificações técnicas que somente uma empresa do ramo de engenharia mecânica detém, devendo ser requisito obrigatório para todos os licitantes interessados em fornecer estes produtos à Administração.

Assim, diante da discordância das razões que levaram a habilitação das empresas SOS Parques e VW Comércio, a Recorrente passa expor as razões de seu Recurso.

III – DO DIREITO

Ab initio, cumpre destacar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda, as exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)”

A Lei de Licitações, por seu turno, regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica poderá ser exigida do licitante para comprovar a capacidade técnico-operacional, dispoendo no art. 30 um rol taxativo de documentos a serem utilizados, **caso o órgão assim decida:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos estipulados no art. 30 da Lei 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo). A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o Edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.



O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Em síntese, **a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa**, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No presente caso, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador indicou através dos memoriais descritivos (anexos IV, V e VI) que o serviço deverá ser executado por empresas com registro no CREA.

A esse respeito, válido citar excerto sobre o assunto retirado do sítio da empresa de consultoria jurídico-administrativa Zênite:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Capacidade técnica – Atestado – Registro na entidade profissional – Não previsão no edital – Inabilitação "(...) Em face do princípio da vinculação aos termos do instrumento convocatório, pode-se concluir que, tendo o edital da licitação exigido a apresentação de atestados de qualificação técnica, porém, sem exigir que estejam registrados nas entidades profissionais competentes, o licitante que apresentar atestado não registrado não poderá ser inabilitado, **salvo se o órgão fiscalizador daquela profissão possuir norma interna que o torne obrigatório para a categoria**". Ver Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 74, p. 326, abr. 2000, seção Perguntas e Respostas.

Assim, novamente, a exigência de registro da empresa no CREA é imprescindível à comprovação da qualificação técnica mínima necessária para execução do objeto licitado. Ainda, a exigência do CREA não se trata de faculdade da Administração, mas sim, um dever, visto que o registro no órgão fiscalizador, neste caso, é obrigatório em razão da LEI Nº 5.194, de 24 dezembro de 1966:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou **prestar serviços público ou privado reservados aos**



OTMX
engenharia

Ottimizare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC
engpiva@otmx.com.br

profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

[...]

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (grifei)

Desta forma, as empresas SOS Parques – Indústria, Comércio, Manutenção de Parques e Artefatos de Metal LTDA e VW Comércio Atacadista EIRELLI não apresentaram o devido registro junto ao CREA, cuja obrigação está prevista nos anexos do instrumento convocatório e na Lei 5.194/1966.

IV – DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente requer se digne Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Oficial do Município de Caçador-SC inabilitar as Empresa **SOS Parques – Indústria, Comércio, Manutenção de Parques e Artefatos de Metal LTDA e VW Comércio Atacadista EIRELLI** dos itens 01, 03, 05 e 06 do presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que o Pregoeiro reconsidere sua Decisão e, não sendo este o entendimento, que faça este Recurso subir, informando à Autoridade Superior, em conformidade com a lei de regência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Caçador, 09 de Novembro de 2.020.

JEAN PIERRE

PIVA:00472588966

Assinado de forma digital por

JEAN PIERRE PIVA:00472588966

Dados: 2020.11.10 09:06:51 -03'00'

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO – EIRELI –
CNPJ 08.295.741/0001-59
Jean Pierre Piva
Representante Legal